

**Proc. TC-009.728/2015-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em cumprimento ao Acórdão n.º 9.185/2011-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara, ante as irregularidades constatadas em fiscalização conduzida pela Controladoria-Geral da União, atinentes à apresentação de notas fiscais inidôneas à guisa de comprovação de despesas realizadas com recursos do SUS transferidos ao município de Bom Lugar/MA no exercício de 2007.

2. Citados os responsáveis, apresentaram defesa o Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, respectivamente prefeito e secretário municipal de administração e finanças na gestão 2005-2008, e duas das cinco empresas emitentes das notas fiscais impugnadas – P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder) –, permanecendo inertes o Senhor Ageu Barbosa, secretário municipal de saúde no período, e as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos - ME, devendo o processo prosseguir à sua revelia.

3. Diante da comprovação de falsificação das notas fiscais emitidas em nome das empresas P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder), a Secex-MA propõe acolher suas alegações de defesa. E, ante a inépcia das demais alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas dos ex-gestores municipais e das empresas revéis, condenando-os em débito e aplicando a todos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Com as vênias de estilo, dissentimos parcialmente da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-MA, pelas razões que passamos a expor.

5. De início, ressalta-se a possibilidade de que as notas fiscais emitidas em nome das empresas revéis tenham sido falsificadas, a exemplo do que restou demonstrado em relação às outras duas empresas que se defenderam nestes autos.

6. Ademais, a falha que ensejou a impugnação das despesas pelo órgão concedente no caso vertente – utilização de documentos fiscais inidôneos para fins de comprovação das despesas –, por si só, não se revela suficiente para configurar a responsabilidade das referidas empresas pela recomposição dos cofres públicos.

7. Com efeito, por não serem gestoras dos recursos públicos, tais empresas não estão incumbidas de prestar contas da boa e regular aplicação desses recursos, não se aplicando a inversão do ônus da prova em relação a elas.

8. Destarte, sua responsabilização requer a apresentação, por parte das instâncias de controle, de provas ou indícios de que elas tenham concorrido de alguma forma para o cometimento de irregularidades ensejadoras de prejuízo aos cofres públicos.

9. Nesse sentido, tendo em conta a inexistência, nestes autos, de evidências de que as empresas em questão tenham sido beneficiárias dos valores impugnados, sem a correspondente contraprestação dos fornecimentos supostamente contratados, consideramos não haver fundamento para impor-lhes a obrigação de ressarcir os cofres do FNS dos débitos apurados. Cumpre, portanto, excluí-las do polo passivo do presente feito.

10. Em razão do exposto, esta representante do Ministério Público em linha parcialmente divergente à proposta da Secex-MA às peças 65-66, propugna no sentido de que:

i) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas P.R. Cardoso - ME (Distribuidora São Pedro) e W.L. da S. Marques - ME (Gráfica Líder), excluindo-as da presente relação processual, bem como as empresas A.J. Pontes da Silva - ME (Medical Pontes), R. Silva Santos - ME (Comercial Blumenau) e E. Santana dos Santos - ME;

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

- ii) seja declarada, para todos os efeitos, a revelia do Senhor Ageu Barbosa;
- iii) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior; e
- iv) sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Antonio Marcos Bezerra Miranda, Landry Lacerda Junior e Ageu Barbosa, condenando-os solidariamente ao ressarcimento dos débitos indicados nos autos, e aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 06 de junho de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral